

DECRETO Nº 3107, DE 15 DE OUTUBRO DE 2012



**Dispõe sobre a regulamentação da elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e de sua apresentação aos órgãos competentes, com fundamento no art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº 333, de 04/09/2012, que instituiu o Código Municipal de Resíduos Sólidos, e dá outras providências**

SILVIA APARECIDA MEIRA, Prefeita Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso IX, da **Lei Orgânica** do Município, com fundamento nas disposições pertinentes da Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2.010, DECRETA:

**Art. 1º** Este decreto regulamenta os procedimentos administrativos de elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e de sua apresentação aos órgãos competentes, com fundamento no art. 83, inciso I, da Lei Complementar nº 333, de 4 de setembro de 2012, que instituiu o Código Municipal de Resíduos Sólidos.

**Art. 2º** Para os fins deste decreto, consideram-se:

I - resíduos sólidos: os materiais decorrentes de atividades humanas em sociedade, e que se apresentam nos estados, sólido ou semi-sólido;

II - minimização dos resíduos gerados: a redução, ao menor volume, quantidade e periculosidade possíveis, dos materiais e substâncias antes de descartá-los no meio ambiente;

III - gestão de resíduos sólidos: a maneira de conceber, implementar e gerenciar sistemas de resíduos, com a perspectiva do desenvolvimento sustentável;

IV - gerenciamento integrado de resíduos sólidos: atividades de desenvolvimento, implementação e operação das ações definidas no Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos de Monte Alto, a fiscalização e o controle dos serviços de manejo de resíduos sólidos;

V - aterro sanitário: local utilizado para disposição final de resíduos urbanos, onde são

aplicados critérios de engenharia e normas operacionais especiais para confinar esses resíduos com segurança, do ponto de vista de controle da poluição ambiental e proteção à saúde pública;

VI - reciclagem: prática ou técnica, na qual os resíduos podem ser usados com a necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

VII - unidades geradoras: as instalações que por processo de transformação de matéria-prima, ou utilização de produtos, produzam resíduos sólidos de qualquer natureza;

VIII - aterro de resíduos da construção civil e de resíduos inertes: área onde são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil classe A, conforme classificação específica, e resíduos inertes no solo, visando à preservação de materiais segregados, de forma a possibilitar o uso futuro dos materiais e/ou futura utilização da área, conforme princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

IX - resíduos perigosos: aqueles que em função de suas propriedades químicas, físicas ou biológicas, possam apresentar riscos à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente;

X - reutilização: prática ou técnica, na qual os resíduos podem ser usados na forma em que se encontram sem necessidade de tratamento para alterar as suas características físico-químicas;

XI - deposição inadequada de resíduos: todas as formas de depositar, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos sólidos sem medidas que assegurem a efetiva proteção ao meio ambiente e à saúde pública;

XII - coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos, previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reciclagem, reuso, tratamento ou outras destinações alternativas;

XIII - destinação final: depósito final dos resíduos sólidos onde os mesmos ficarão dispostos definitivamente, onde não serão mais manuseados.

XIV - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que geram resíduos por meio de seus produtos e atividades, inclusive consumo, bem como as que desenvolvam o manejo e fluxo de resíduos sólidos.

§ 1º Para efeito de atender os objetivos do Código de Resíduos Sólidos, dentre os quais a preservação e a melhoria da qualidade do meio ambiente, da saúde pública e a eficiência da prestação dos serviços públicos, através da gestão de resíduos sólidos, estes serão enquadrados nas seguintes categorias:

I - resíduos urbanos: os provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, da varrição, de podas e da limpeza de vias, logradouros públicos e

sistemas de drenagem urbana passíveis de contratação ou delegação a particular, nos termos de lei municipal;

II - resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisa e de transformação de matérias-primas e substâncias orgânicas ou inorgânicas em novos produtos, por processos específicos, bem como os provenientes das atividades de mineração e extração, de montagem e manipulação de produtos acabados e aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito e de administração das indústrias e similares, inclusive resíduos provenientes de Estações de Tratamento de Água - ETAs e Estações de Tratamento de Esgoto - ETEs;

III - resíduos de serviços de saúde: os provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal; os provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde; medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados; os provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal; e os provenientes de barreiras sanitárias;

IV - resíduos de atividades rurais: os provenientes da atividade agropecuária, inclusive os resíduos dos insumos utilizados;

V - resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras, compensados, forros e argamassas, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, que são comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

§ 2º Os resíduos gerados nas operações de emergência ambiental, em acidentes dentro ou fora das unidades geradoras ou receptoras de resíduo, nas operações de remediação de áreas contaminadas e os materiais gerados nas operações de escavação e dragagem deverão ser previamente caracterizados e, em seguida encaminhados para destinação adequada:

I - resíduos pneumáticos: os provenientes de descartes de pneus, câmaras de ar e bandagens de ressologem de pneus;

II - resíduos eletrônicos: os provenientes de descarte de equipamentos eletrônicos e seus componentes;

III - resíduos perigosos: resíduos que de alguma forma possam causar acidentes ou doenças nas pessoas e animais ou provocar lesão ao meio ambiente.

§ 3º Os resíduos sólidos que, por suas características exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, serão definidos pelos órgãos federais e estaduais competentes.

**Art. 3º** O plano de gerenciamento de resíduos sólidos será elaborado de forma integrada, tendo como objetivo apontar e descrever as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes a não geração, redução, reutilização, reciclagem e disposição final ambientalmente adequada do rejeito.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento, de que trata este artigo, deverá conter ainda estratégias gerais dos responsáveis pela geração dos resíduos sólidos para proteger a saúde humana e ao meio ambiente, conforme dispõe a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, regulamentada pelo Decreto federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2.010.

**Art. 4º** Constitui-se o plano de gerenciamento em um documento que visa à administração dos resíduos sólidos, por meio de um conjunto integrado de ações normativas, operacionais, financeiras e de planejamento, considerando os aspectos referentes à sua geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Além do aspecto administrativo, o plano de gerenciamento integrado tem como objetivo minimizar a geração dos resíduos sólidos neste Município, devendo conceber um modelo adequado, levando em conta uma série de fatores, dentre os quais a quantidade, a qualidade, a localidade, as características socioeconômicas e culturais, o grau de urbanização e os hábitos de consumo vigentes.

**Art. 5º** O plano de gerenciamento integrado será elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com vigência por prazo indeterminado, horizonte preferencialmente de vinte anos e atualização, no máximo, a cada quatro anos.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá contratar serviços de terceiros especializados em consultoria técnica, para assisti-la e auxiliá-la na elaboração do plano de gerenciamento integrado, subsidiando-a de informações pertinentes a essa respectiva atribuição.

§ 2º A elaboração do plano de gerenciamento integrado, de que trata este artigo, deverá ser mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas, com ampla divulgação do ato de convocação na imprensa oficial ou em jornais de circulação local.

**Art. 6º** A elaboração do plano de gerenciamento integrado deverá contemplar, no mínimo:

I - os princípios, diretrizes e objetivos estabelecidos no Código Municipal de Resíduos Sólidos;

II - o cronograma de implantação e programa de monitoramento e avaliação das medidas e das ações implementadas;

III - os tipos, quantidade e a destinação dos resíduos gerados, bem como os prazos máximos para sua destinação;

IV - a definição e a descrição de medidas e soluções direcionadas, incluindo:

- a) a minimização dos resíduos gerados, através da reutilização, reciclagem e recuperação;
- b) a logística de coleta dos resíduos sólidos;
- c) o tratamento ambientalmente adequado;
- d) a disposição final dos resíduos sólidos;
- e) as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de manuseio incorreto ou de acidentes;
- f) as áreas para as futuras instalações de recebimento de resíduos, em consonância com a legislação em vigor do plano diretor, zoneamento urbano e uso e ocupação do solo;
- g) o diagnóstico da situação gerencial atual e a proposta institucional para a futura gestão do sistema;
- h) o diagnóstico e as ações sociais, com a avaliação da presença de catadores, bem como as alternativas da sua inclusão social;
- i) as fontes para captação de recursos para investimentos.

**Art. 7º** Na fase de elaboração do plano, observar-se-á que o gerenciamento dos resíduos sólidos revela-se com a atuação de subsistemas específicos, que demandam instalações, equipamentos, recursos humanos e tecnologias, não somente disponíveis na Prefeitura, mas oferecidos pelos demais agentes envolvidos na gestão, entre os quais se enquadram:

I - a própria população, empenhada na separação e acondicionamento diferenciado dos materiais recicláveis em casa;

II - os grandes geradores, responsáveis pelos próprios rejeitos;

III - os catadores, organizados em cooperativas, capazes de atender à coleta de recicláveis oferecidos pela população e comercializá-los junto às fontes de beneficiamento;

IV - os estabelecimentos que tratam da saúde, tornando-os inertes ou oferecidos à coleta diferenciada, quando isso for imprescindível;

V - a Prefeitura, através de seus agentes, instituições e empresas contratadas, que por meio de acordos, convênios e parcerias exercem papel protagonista no gerenciamento integrado de todo o sistema.

**Art. 8º** Após sua elaboração, o plano de gerenciamento integrado será apresentado aos órgãos competentes, aprovado e publicado por decreto deste Executivo, como um instrumento obrigatório para utilização por todas as secretarias municipais, bem como disponibilizado na Biblioteca Municipal e no site oficial deste Município, para consulta por qualquer cidadão interessado.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas na lei orçamentária anual em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 15 de outubro de 2012.

Silvia Aparecida Meira  
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio, e na mesma data, afixado nos átrios da Prefeitura e da Câmara Municipal, e, publicado no Jornal "O Imparcial" na data da circulação do semanário, nos termos do artigo 98, "caput", e seu § 1º, da **Lei Orgânica** do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio  
Secretária de Negócios Jurídicos